

Súmula

1

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte

DJ 02/05/1990 p. 3619

RSTJ vol. 16 p. 15

Data do Julgamento

25/04/1990

Enunciado

O FORO DO DOMICILIO OU DA RESIDENCIA DO ALIMENTANDO E O COMPETENTE PARA A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, QUANDO CUMULADA COM A DE ALIMENTOS.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00100 INC:00002

Precedentes

CC 214 SC 1989/0007417-2 Decisão:28/06/1989

DJ DATA:28/08/1989 PG:13676

JTS VOL.:00015 PG:00127

RSTJ VOL.:00002 PG:00334

RSTJ VOL.:00016 PG:00017

CC 683 SP 1989/0010520-5 Decisão:25/10/1989

DJ DATA:04/12/1989 PG:17874

JBCC VOL.:00154 PG:00223

JBCC VOL.:00171 PG:00088

RCJ VOL.:00034 PG:00078

RJM VOL.:00074 PG:00078

RSTJ VOL.:00016 PG:00019

RT VOL.:00656 PG:00206

valéria

00051

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214 - SC (89.00074172)

RELATOR : **EXMO SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E MENORES
DE JOINVILE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE FAMÍLIA DO RIO
DE JANEIRO - RJ
PARTES : KARLA ISABELA MARCHENI e PEDRO PAULO ZIMERMANN
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE CARVALHO

E M E N T A

COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS.

Prevalência do Foro Especial da Ação de Alimentos, art. 100, II, do CPC, sobre o Foro Geral do Domicílio, art. 94, caput, previsto para as ações de Investigação de Paternidade. Conflito procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

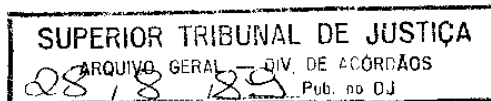
Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).


_____, PRESIDENTE
MINISTRO BUENO DE SOUZA


_____, RELATOR
MINISTRO ATHOS CARNEIRO

089000740
017210800
000021450



00000

crisrina
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214 - SC (89.00074172)

RELATÓRIO

089000740
017220800
000021420

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville - SC, e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da 17ª Vara de Família do Rio de Janeiro - RJ.

O Juízo suscitante, ao despachar a inicial, de ofício declarou que na Ação de Investigação de Paternidade cumulada com pedido sucessivo de Alimentos prevalece o foro do domicílio do réu, afirmando-se incompetente para processar e julgar a presente ação.

O Juízo suscitado remeteu o feito ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, cabendo o julgamento, agora, a este Superior Tribunal de Justiça.

O parecer foi pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

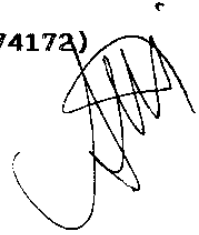
crisrina
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00056

CONFLITO DE COMPÉTENCIA Nº 214 - SC (89.00074172)

089000740
017230800
000021400

V O T O



O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Inclino-me em sustentar a tese de que na Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com a de Alimentos, prevalece o foro especial desta (RJTESP, 96/278; 101/253; 107/270, **In** Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 19ª Edição, pág. 105). Aliás, este entendimento acha-se corporificado em inúmeras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, **verbi gratia** RT 438/129; 445/112; 453/117; 456/94; 459/67 e 402/391; assim também decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, pela sua 1ª Câmara Cível, inserta na RJTJRS, 111/222.


Inobstante as vacilações jurisprudenciais, creio deva prevalecer a regra especial de foro do domicílio do alimentando, estatuída no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre a outra, que é geral, a do artigo 94 do mesmo diploma legal; cumpre levar em consideração que a regra especial é a mais importante em razão do motivo determinante, vale dizer, da fragilidade econômica que o alimentando arrosta, aliada à melhor possibilidade de co^olheita da prova que geralmente se oferece no juízo do foro espe

cial.

Devo, ainda, aditar que o magistrado suscitou de ofício sua incompetência, o que não poderia fazer, por se cuidar de caso de competência relativa.

Voto no sentido da prevalência de foro especial da ação de alimentos, estabelecido no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre o do domicílio previsto para as ações de investigação de paternidade, julgando destarte procedente o conflito e competente o MM. Juízo suscitado, da 17ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se-lhe os autos do processo.

Observa-se o não cumprimento do disposto no artigo 118, I, do CPC, inobstante a determinação judicial nesse sentido.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214 — SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:- Há uma observação que gostaria de deixar assinalada. Como se trata de matéria de competência relativa, na realidade o Juiz não poderia se dar por incompetente, porque, em se tratando de incompetência relativa, imprescindível seria a arguição da parte interessada.

Acompanho o eminente Relator, dando pela competência do MM. Juízo do Rio de Janeiro. Primeiro, porque ali é o domicílio daquele que está beneficiado pela ação de alimentos. Entendo também - e nesse sentido já julguei mais de uma vez no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - que deve prevalecer a competência do Juiz de alimentos sobre o juiz comum, uma vez que a regra do art. 100 deve aplicar-se no cotejo entre a ação de alimento e investigação de paternidade, havendo cumulação. Em segundo lugar, porque relativa a incompetência, e, como tal, não caberia ao juiz dar pela sua incompetência sem arguição.

mmtc
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000740
017240800
000021470

EXTRATO DA MINUTA

CC 214 - SC (8900074172). Rel.: O Sr. Min. Athos Carneiro. Suscte.: Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville - SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 17ª Vara de Família do Rio de Janeiro - RJ. Partes: Karla Isabela Marcheni e Pedro Paulo Zimmermman. Adv.: Dra. Regina Célia de Carvalho.

Decisão: A 2ª Seção do STJ, decide por unanimidade conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em 28.06.89.

Votaram com o Relator os Srs. Min. Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Min. Bueno de Souza.


Secretaria de Gabinete